



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927 e ao parágrafo único do art. 927, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 927.** Aquele que, mediante ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** A reparação depende da comprovação de dolo ou culpa do agente responsável pelo dano:

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4/2025 promove relevante reformulação do regime da responsabilidade civil no Código Civil, com o declarado objetivo de modernizar sua disciplina e conferir maior efetividade à reparação de danos. Não obstante a importância da atualização legislativa, a redação proposta para o *caput* do art. 927 merece aprimoramento a fim de preservar a coerência dogmática do sistema e evitar insegurança interpretativa.

A nova redação estabelece que “aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”, deslocando o eixo tradicional da responsabilidade civil — historicamente centrado na ilicitude da conduta — para a mera ocorrência do dano. A formulação, ao omitir referência expressa ao ato ilícito como pressuposto geral da obrigação de indenizar, pode ensejar interpretações ampliativas incompatíveis com a estrutura consolidada do direito civil brasileiro.

Desde o Código Civil de 1916, e reafirmado pelo Código de 2002, o sistema brasileiro adotou como regra a responsabilidade subjetiva, fundada na prática de ato ilícito, reservando à responsabilidade objetiva caráter excepcional, dependente de previsão legal específica ou da caracterização de atividade de risco qualificado. Essa arquitetura normativa não constitui mero formalismo técnico, mas elemento estruturante da segurança jurídica e da previsibilidade das relações civis e empresariais.



A supressão do ato ilícito como referência expressa no caput pode gerar deslocamento hermenêutico indesejado, permitindo que o dever de indenizar seja interpretado como decorrência automática da existência de dano, ainda que ausente conduta juridicamente qualificada ou hipótese legal de responsabilização objetiva. Tal cenário amplia a margem de incerteza decisória e potencializa litigiosidade fundada em interpretações extensivas do conceito de risco ou de deveres genéricos de prevenção.

A responsabilidade civil desempenha função reparatória e, em hipóteses excepcionais, também preventiva. Contudo, sua expansão para além dos pressupostos clássicos — dano, nexos causal e ilicitude, ou hipótese legal expressa de responsabilidade objetiva — compromete o equilíbrio entre proteção da vítima e estabilidade das relações jurídicas. A previsibilidade normativa é especialmente relevante em sistemas codificados, nos quais a estabilidade e a coerência interna são valores estruturantes.

A presente emenda, ao restabelecer a referência expressa ao ato ilícito como pressuposto geral da responsabilidade civil, não esvazia o Projeto nem impede a aplicação das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas em lei ou no próprio Código. Ao contrário, preserva o regime excepcional dessas hipóteses e reforça a sistematicidade do Livro da Responsabilidade Civil.

Trata-se, portanto, de ajuste redacional que busca assegurar maior precisão técnica, coerência normativa e segurança jurídica, valores indispensáveis à adequada aplicação do direito privado contemporâneo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

